



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058029-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LUIZ HONORIO DE CARVALHO NETO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 60790

HABEAS CORPUS N° 2058029-38.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (outros n° CV6298-1/2025)

Juízo de Origem: Vara do Plantão

Magistrado(a): Fábio Pando de Matos

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: LUIZ HONORIO DE CARVALHO NETO

VISTOS.

A Defensoria Pública impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de LUIZ HONORIO DE CARVALHO NETO, que se encontra preso desde 22.02.2025, por suposta prática do crime de tráfico de drogas (Autos n° 1505119-86.2025.8.26.0228), perante o MM. Juízo da Vara do Plantão da Comarca da Capital.

Aduz-se, em apertada síntese, achar-se o paciente sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que: a) embora ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, sua prisão em flagrante restou convertida em preventiva; b) presença de circunstâncias

peçoais favoráveis e c) devido à possibilidade de imposição de uma das medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por esses motivos, pleiteia “a concessão de medida LIMINAR para conceder a LIBERDADE PROVISÓRIA ao paciente LUIZ HONORIO DE CARVALHO NETO, substituindo a custódia cautelar pelas medidas alternativas do artigo 319, do Código de Processo Penal, com a respectiva expedição do ALVARÁ DE SOLTURA.” (fls. 01/10).

Indeferida a liminar (fls. 58/59) e dispensadas as informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do writ (fls. 69/71).

É o relatório.

De acordo com as informações constantes nos autos da ação penal, o paciente foi preso em flagrante em 22.02.2025, teve a prisão convertida em preventiva no dia seguinte

e foi denunciado por suposta infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 - (Autos nº 1505119-86.2025.8.26.0228), perante o MM. Juízo da Vara do Plantão da Comarca da Capital.

Pretende-se, pela presente impetração, a revogação da prisão preventiva.

A custódia processual só pode ser decretada se presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam: *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Das cópias acostadas aos autos, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis ao paciente, pois, além de estar comprovada a materialidade do crime que lhe é atribuído, existem fortes indícios da sua participação no delito, principalmente porque, de acordo com o boletim de ocorrência de fls. 09/13 dos autos originais, policiais militares relataram “*que estavam em patrulhamento de rotina pela Estrada das Lágrimas e, quando acessaram a viela São Camilo, quando avistaram o individuo LUIZ HONORIO DE CARVALHO NETO, no fim da viela, comercializando drogas naquele exato*

momento, motivo pelo qual o indivíduo empreendeu fuga, junto a pessoa que estava comprando. LUIZ HONORIO, entretanto, correu olhando para trás, direcionando sua visão para um dos policiais, deixando de avistar o outro, motivo pelo qual ele esbarrou em outra viatura (motocicleta) e caiu ao solo. Em busca pessoal, encontraram na sua posse a importância de R\$ 1.125,25 e bastante droga embaladas de forma individualizadas, acondicionadas em uma pochete. Parte do dinheiro, estava, inclusive, em suas mãos. Quando indagado, admitiu que estava realizando a venda de drogas. A pessoa que estava comprando a droga no momento do flagrante, entretanto, conseguiu obter sucesso na fuga. Dessa forma, o indivíduo foi conduzido ao Hospital Heliópolis para tratamento das leves escoriações causadas durante o impacto com a viatura. Diante dos fatos, conduziram o investigado até este Distrito Policial e apresentaram à Autoridade de Plantão para as medidas de polícia judiciária. Na sede do 26º Distrito Policial, o Delegado de Plantão verificou que as substâncias semelhantes a

droga estavam individualmente embaladas a granel. As substâncias apreendidas, que aparentavam ser de entorpecente, foram enviadas para o Instituto de Criminalística, retornando Laudo Preliminar 68051/20255 que constatou 98,8 gramas da substância TETRAHIDROCANNABINOL (THC), 9,80 gramas de COCAÍNA e 27,80 gramas COCOAÍNA (CRACK), constantes na Lista F2 (Lista de Substâncias Psicotrópicas da Lista F, Lista das Substâncias de Uso Prescrito no Brasil), da Portaria ANVISA 344/98 e atualizações posteriores. Uma vez apresentado o conduzido nesta Unidade Policial, pesquisas de praxe foram levadas a efeito, constatando-se pesar em desfavor do indiciado passagem policial anterior por roubo, processado nos autos nº 1528029-44.2024.8.26.0228, nele tendo sido revogada sua prisão preventiva recentemente, em 23/01/2025.”.

O que se observa, neste momento, são indícios suficientes de autoria aptos a, pelo menos, embasarem a prisão preventiva do paciente. Portanto, Portanto,

presente o primeiro requisito: o *fumus comissi delicti*.

O segundo pressuposto da prisão cautelar — *periculum libertatis* — caracteriza-se pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Com efeito, examinando-se as especificidades do caso concreto, verifica-se que o crimes praticado se reveste de particular gravidade (tráfico de entorpecentes), apontando-se ainda a variedade e nocividade da droga apreendida (cocaína) - o que desautoriza a permanência do paciente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública.

Verificados, portanto, os requisitos ensejadores da custódia cautelar, bem como que sua aplicação se deu de maneira fundamentada e em consonância com os princípios norteadores, no âmbito do Processo Penal, das medidas cautelares de natureza processual — harmonizando-se, inclusive, com o

postulado da proporcionalidade —, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.

A esta altura, insta frisar que a presença de condições favoráveis, como alegado pela impetrante — ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito - por si só, não justifica a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e tampouco constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, em especial quando o caso, como o em comento, indica ser a prisão cautelar necessária à manutenção da ordem pública.

Outrossim, no que concerne à suposta carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, razão não assiste ao impetrante.

Referida decisão explicitou a necessidade de decretação da custódia cautelar como forma de se garantir a ordem pública, em face da gravidade da conduta e nocividade da substância entorpecente, além das circunstâncias da prisão.

Nas palavras do MM. Juízo a quo, *verbis*: “Trata-se, na hipótese, da apreensão de 70 porções de maconha, 42 porções de cocaína e 39 pedras de crack, além de R\$ 1.125,25. Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos, pois suficiente para a mercancia. O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. O efeito destrutivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes envolvidos na sua prática. Nota-se que o delito aqui praticado é grave, gravíssimo, equiparado

a hediondo, aliás, uma vez ue o indiciado estaria em situação de tráfico de diferentes e nocivos entorpecentes (maconha, cocaína e crack), com mais de 150 porções individualizadas e prontas para consumo, em local já conhecido pela traficância. A gravidade do caso revela a necessidade pronta e imediata de atuação do Poder Judiciário, até para impedir que o indiciado torne a delinquir, em resguardo da ordem pública. Evidente, portanto, a gravidade da referida infração penal, equiparada a crime hediondo, à qual tanto o legislador ordinário quanto o constituinte dedicaram tratamento mais rigoroso. Impossível ignorar as mazelas que a proliferação do uso de drogas tem causado à sociedade, colocando em risco a ordem pública pela escalada de violência que ocasiona, seja na disputa de poder entre traficantes, no desequilíbrio dos núcleos familiares ou no desencadeamento de outros delitos por usuários, na busca de meios de sustentar seu vício. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, num primeiro exame,

o envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a sua periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, mormente que há prova da materialidade e veementes indícios da autoria. Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 -os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). Ademais, segundo a nota a jurisprudência: (a) "conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas" (STF, HC nº 94.806/PR, 1 Turma, Rel. Mm. Cármen Lúcia, DJe 16/04/2010); (b) "embora o

paciente seja primário e não ostente maus antecedentes, revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, porquanto as circunstâncias que envolveram sua prisão em flagrante, somadas à quantidade e à forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes encontradas em seu poder - 100 porções de cocaína e 29 porções de maconha - levaram a conclusão de que não se tratava de traficante ocasional, mas sim que fazia do tráfico seu meio de vida, ou seja, que se dedicaria a atividades delituosas" (STJ, HC nº 235.7601SP, Rei. Mm. Jorge Mussi, 5 Turma, j. 12/06/2012); (c) "o privilégio descrito no parágrafo 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06 foi afastado, ao fundamento de que a paciente se dedicava a atividades criminosas, lastreando-se, além da diversidade de drogas na posse da paciente, nos depoimentos dos Policiais, que informaram que o local da apreensão das substâncias ilícitas e da prisão da paciente é notório como de venda de drogas. Assim, as fundamentações exaradas são adequadas ao

caso concreto e justificam o afastamento da figura do tráfico privilegiado (...)" (STJ, AgRg no HC n.436.0541SP, 5º Turma, Rei. Min. Felix Fischer, j. 15/03/2018). Neste aspecto, veja-se que NÃO há indicação precisa de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas, a toda evidência, são fonte (ao menos alternativa) de renda (modelo de vida, com dedicação) - sem contar que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retomo às vias delitivas, meio de sustento. Não há ainda indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal. Ressalto também que a arguição de, que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. E que "o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), e despidendo o paciente possuir condições

persoais favoráveis" (STJ, HC nº 0287288-7, Rei. Mm. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). "A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência" (STJ. HC Destaco, ainda, que o indiciado foi trazido à audiência de custódia em data recente (há apenas três meses), pela prática de roubo, sendo agraciado com liberdade provisória que, a toda evidência, tendo em tese praticado novo fato criminoso, mostrou-se insuficiente para frear seu ímpeto criminoso. Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das

medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art, 282, §6º).” (fls. 45/46 dos autos originais).

Ao dissertar acerca da fundamentação da decisão em que se decreta a prisão preventiva, o saudoso jurista JULIO F. MIRABETE esclarece que: “(...) evidentemente, não é necessário que o despacho seja longo, como se o juiz fundamentasse uma decisão condenatória, sendo suficiente que aponte os fatos em que funda a decisão, expondo a conveniência da custódia (...)” (in Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 704).

Portanto, não há que se confundir a decisão da espécie, com decisão não fundamentada.

Por derradeiro, cabe salientar que, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319, *caput*, incisos

I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal.

Diante o exposto, inexistindo qualquer constrangimento ilegal contra o paciente a ser sanado pelo remédio heroico, denega-se a ordem.

GUILHERME G. STRENGER
Relator